



**MUNICÍPIO DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Rua Benjamin Constant, n. 221 – Centro – Ascurra/SC - CEP 89.132-000
Telefone: (47) 3383 0222 - CNPJ: 83.102.772/0001-61
procuradoria@ascurra.sc.gov.br / www.ascurra.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO n. 107/2024/PJ

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 48/2024. EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA MECÂNICA E ELÉTRICA PARA CONSERTOS EM GERAL DAS MÁQUINAS, IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, TRATORES, CAMINHÕES E VEÍCULOS.

Trata-se de requerimento de parecer oriundo do setor de licitações referente a impugnação do Edital de Credenciamento n. 48/2024 pela empresa **AGROMASTER PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**

A impugnação versa, em suma, acerca da limitação geográfica de 7 km contida no edital, que violaria o caráter competitivo do certame.

É o necessário relatório.

A licitação deve atender, dentre outros princípios, o da razoabilidade, economicidade, eficácia e segurança jurídica, de modo que as exigências de comprovação técnica para habilitação sejam compatíveis com o objeto. A Lei n. 14.133/2021 assim preconiza:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em suma, a empresa alega que “caso a Prefeitura queira tão somente delimitar a área em que a empresa deverá estar localizada, necessário se faz apresentar estudo técnico que comprove os critérios objetivos adotados para estabelecer os limites previstos na licitação, face a restrição à participação de prováveis interessados, em função da localização” e ainda que “não importa em qual local sua sede se localize, se o licitante possui



MUNICÍPIO DE ASCURRA ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Benjamin Constant, n. 221 – Centro – Ascurra/SC - CEP 89.132-000
Telefone: (47) 3383 0222 - CNPJ: 83.102.772/0001-61
procuradoria@ascurra.sc.gov.br / www.ascurra.sc.gov.br

uma proposta mais benéfica para a administração pública, deve ser escolhido para prestar o determinado serviço”. Neste ponto é necessário esclarecer que não se trata de um pregão eletrônico, em que a administração buscará a proposta mais vantajosa (normalmente a mais barata), mas sim, de um credenciamento, em que foi fixado valor máximo que o credenciado poderá receber. Neste sentido, a Lei n. 14.133/2024 assim define:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Não há, portanto, fase de disputa de lances ou de propostas, apenas um chamamento de empresas que preencham os requisitos previstos no edital e que tenham interesse em prestar serviços ao Município pelo valor estabelecido.

A limitação a participação de empresas que tenham sede ou filial dentro do raio de 7 km da Prefeitura Municipal foi assim justificada pelo Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Agricultura no Estudo Técnico Preliminar:

3. REQUISITOS TÉCNICOS A SEREM ATENDIDOS PELO CONTRATADO:

Caso a empresa vencedora não tenha sua sede no perímetro urbano do município de Ascurra, deverá instalar estrutura física necessária em um raio de distância de no máximo 7KM da sede da Prefeitura de Ascurra, bem como disponibilizar número de funcionários suficientes para fins de realizar adequadamente os serviços, conforme discriminação dos itens contidas neste Estudo.

A limitação de quilometragem de 7KM se justifica pelo fato de que é inviável para o Município arcar com gastos adicionais e tempo de deslocamento dos veículos em mecânicas distantes da sede do Município, principalmente de veículos de grande porte, como caminhões e maquinário agrícola, o que aumentaria por demais o custo do Município, que precisaria de serviços de guincho para realizar o transporte dos veículos à outros Municípios em longa distância, o que oneraria o custo do Município. Além disso, no credenciamento anterior de mecânica deste Município, edital de n. 65/2023, constatou-se que 7 empresas se credenciaram, movimentando, sobretudo, a economia local.



MUNICÍPIO DE ASCURRA ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Benjamin Constant, n. 221 – Centro – Ascurra/SC - CEP 89.132-000
Telefone: (47) 3383 0222 - CNPJ: 83.102.772/0001-61
procuradoria@ascurra.sc.gov.br / www.ascurra.sc.gov.br

Sobre esse quesito, o Município realizou levantamento sobre as empresas que poderiam atender essa demanda em um raio de 7KM,e tem-se o seguinte cenário:

Mecânica Cé Ltda (Rua Jorge Lacerda, 65, Estação, Ascurra – SC)
Mecânica Bertoldi Ltda (Rua Timbó, 107, Monte Alegre, Ascurra – SC)
Import Car Ltda (Rodovia BR 470, 3240 – KM 91, Estação, Ascurra – SC)
Bendo Autopeças e Socorro Ltda (Rodovia BR 470, 2181 – KM 89, Estação, Ascurra – SC)
Dna Automecânica Ltda (Rua Rodeio, 459, São Francisco, Ascurra – SC)
Auto Elétrica Ascurra Ltda (Rodovia BR 470, 2094 – KM 91, Estação, Ascurra – SC)
Auto Peças Carlos Poffo Ltda (Rua Ribeirão São Pualo, 1010, Rib. São Paulo, Ascurra – SC)
Auto Center Ascurra Ltda Me (Rodovia BR 470, 4104, KM 92, Ascurra – SC)
Auto Posto Médio Vale Ascurra Ltda (Rua Dom Bosco, 30, Centro, Ascurra – SC)
Assistência Eletrônica Bambinetti Ltda (Avenida 7 de Setembro, 352, Centro, Ascurra – SC)
Zandona Auto Posto Ltda (Rodovia BR 470, 1101, KM 89,6, Centro, Ascurra – SC)
Posto Ferrari LTDA (Rodovia BR 470, 2635, KM 91, Estação, Ascurra – SC)
Mecânica GT (Rodovia BR 470, 4070, Estação, Ascurra – SC)
Vilmar Pivato ME (Avenida Presidente Kennedy, 328, Centro, Rodeio – SC)
Auto Elétrica Rodeio Ltda (Rua Barão do Rio Branco, 1777, Centro, Rodeio – SC)
JB Serviços Automotivos (Rua Quatorze de Março, 430, Centro, Rodeio – SC)
Portanto, apesar da limitação, resta comprovado o grande número de possíveis interessados encontrados em um raio de 7KM da sede da Prefeitura de Ascurra, podendo também a qualquer momento, novos interessados que criarem sua sede neste raio, participar do credenciamento.



MUNICÍPIO DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Benjamin Constant, n. 221 – Centro – Ascurra/SC - CEP 89.132-000
Telefone: (47) 3383 0222 - CNPJ: 83.102.772/0001-61
procuradoria@ascurra.sc.gov.br / www.ascurra.sc.gov.br

Foi realizada pesquisa de mercado que identificou 16 empresas que possuem potencial de credenciamento, além da possibilidade de instalação de novas ou de abertura de estrutura física por outras que estejam em funcionamento em cidades além do raio fixado. Neste sentido, a Lei n. 14.133/2021 prevê:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

O presente edital trata de serviços de manutenção de veículos, havendo, portanto, permissivo legal para exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços no raio estabelecido pela Administração sem que caracterize violação ao princípio da isonomia. Neste sentido, Marçal Justen Filho¹ leciona:

43.1) A vedação a discriminação fundada em critério geográfico

O tema foi examinado a propósito da vedação a discriminações fundadas em critério geográfico (art. 9º, inc. I, "b"). Alguns afirmavam a exigência do edital quanto à localização de instalações do licitante infringiria o princípio da isonomia.

Usualmente, esse argumento não observava que inexistia violação à isonomia quando a discriminação se fundar em diferença objetiva entre os diversos sujeitos, nos casos em que a condição subjetiva é apta a

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 750 e 751.



MUNICÍPIO DE ASCURRA ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Benjamin Constant, n. 221 – Centro – Ascurra/SC - CEP 89.132-000
Telefone: (47) 3383 0222 - CNPJ: 83.102.772/0001-61
procuradoria@ascurra.sc.gov.br / www.ascurra.sc.gov.br

produzir efeitos práticos distintos no tocante à satisfação da necessidade da Administração.

43.2) A configuração de vício

Será inválida a exigência de localização geográfica nos casos em que não existir pertinência entre essa questão e a execução do contrato. Assim, se passará usualmente, nas hipóteses em que a prestação deverá ser executada pelo particular no estabelecimento da Administração Pública.

[...]

43.3) A ausência de defeito na exigência de localização

Mas existem hipóteses em que a execução satisfatória e adequada do contrato envolve questões relacionadas com a localização de estabelecimento do particular.

Assim se passa nos casos em que contrato estabelecer que a prestação será colocada à disposição da Administração Pública, incumbindo a esta promover as medidas para entrar na sua posse. O mesmo ocorre nos contratos com a cláusula FOB (“Free on board”). Nesse caso, a localização geográfica do estabelecimento é relevante, eis que o deslocamento até o estabelecimento do fornecedor será um dever da Administração.

[...]

Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes.

Nota-se, portanto, que não há vedação a adoção do critério de limitação geográfica, sendo necessário especialmente no presente edital, uma vez que, conforme mencionado pelo próprio impugnante, poderia credenciar-se empresas de qualquer cidade do estado, o que oneraria em demasiado o custo da manutenção dos veículos, posto que é dever da administração fazer o veículo chegar até a sede do contratado.

Quanto aos critérios elencados pelo jurista, verifica-se que estão devidamente cumpridos, a saber:



MUNICÍPIO DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Benjamin Constant, n. 221 – Centro – Ascurra/SC - CEP 89.132-000
Telefone: (47) 3383 0222 - CNPJ: 83.102.772/0001-61
procuradoria@ascurra.sc.gov.br / www.ascurra.sc.gov.br

a) A indispensabilidade de fixação de limitação geográfica é evidente em razão do custo de transporte de veículos que por vezes será realizado por meio de guincho, especialmente maquinário pesado;

b) Foi realizada pesquisa junto ao Estudo Técnico Preliminar que apontou quantidade superior ao número de credenciados nos anos anteriores de potenciais contratados;

c) A delimitação observa a proporcionalidade, visto que abrange outros municípios (Indaial, Rodeio e Apiúna), bem como da impessoalidade, ao estabelecer critérios objetivos. Não se vislumbra a violação de qualquer princípio constitucional. Apesar de alegado pelo impugnante a violação ao princípio da igualdade de condições (art. 37, inciso XXI), como demonstrado anteriormente a limitação geográfica deste certame não o viola.

Outro aspecto é a inviabilidade de substituição da limitação territorial pela exigência de disponibilização do técnico no Município, uma vez que este não possui estrutura física para realização de manutenções mais complexas de veículos. Ademais, muitas das atividades são potencialmente poluidoras, tais como a troca de óleo e fluídos de motores, câmbios, freios, dentre outros, além de demandarem equipamentos específicos, como máquinas de solda e torno. Neste contexto, a atividade de manutenção de veículos é condicionada ao licenciamento ambiental de seu espaço físico, o que inviabiliza a manutenção *in loco* por profissional.

Há, portanto, razoabilidade na limitação estabelecida no presente edital, em consonância com o Prejulgado n. 1828 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

4. A restrição da competitividade em razão do local da sede ou domicílio dos licitantes deve se demonstrar razoável. Os motivos que ensejam a limitação geográfica do universo dos fornecedores deve se aliar à obtenção da eficiência, considerando-se o atingimento do fim colimado pela Administração Pública.

A justificativa apresentada pelo gestor busca observar a eficiência das despesas públicas, diminuindo o custo e o tempo de deslocamento dos veículos para a sua manutenção.

Portanto, diante dos argumentos acima apresentados, opino no sentido de **negar provimento** à impugnação apresentada.

Ascurra/SC, 02 de agosto de 2024.

LUISE PETRY VAHLICK
OAB/SC 50.681
Procuradora Municipal